



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003064/2004-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.200 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2019
Recorrente OLAVO FEHER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo o auto de infração sido lavrado com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento todas as formalidades necessárias para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e conseqüente nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NO EXTERIOR.

Existindo nos autos elementos de prova que identificam o contribuinte como sendo o beneficiário final de transferências bancárias efetivadas no exterior, cuja origem dos recursos o contribuinte não logrou comprovar, resta plenamente caracterizada a omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares, não reconhecer a decadência e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 127/150) interposto em face do Acórdão nº 17-22.256 (e-fls 90/114) prolatado pela DRJ São Paulo II em sessão de julgamento realizada em 09 de janeiro de 2008.

2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 17-22.256

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 75/76¹, acompanhado dos demonstrativos de apuração de fls. 73/74², que lhe exige crédito tributário no montante de R\$48.721,19, correspondente ao imposto (R\$19.174,78), multa proporcional (R\$14.381,08) e juros de mora (R\$15.165,33, calculados até 30/11/2004), relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2000, ano-calendário 1999.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 76) ³, o procedimento teve origem na apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
--------------	-----------------------------	-----------

30/06/1999	R\$ 39.834,47	75,00
------------	---------------	-------

31/10/1999	R\$ 29.892,00	75,00
------------	---------------	-------

Enquadramento Legal: Art. 42 da Lei nº 9.430/1996; art. 4º da Lei nº 9.481/1997; art. 21 da Lei nº 9.532/1997; art. 849 do Decreto nº 3.000/1999.

Multa de 75%: Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

Todos os procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações/análises/conclusões encontram-se detalhadamente relatadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 69/72⁴, parte integrante do Auto de Infração.

Cientificado do lançamento em foco, em 28/12/2004 (AR de fl. 80), o interessado apresentou, em 24/01/2005, por intermédio de seus representantes legais

¹ Auto de Infração anexado às e-fls 76/77.

² Demonstrativos de apuração anexados às e-fls. 74/75.

³ Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (e-fls. 77).

⁴ Termo de Verificação Fiscal anexado às e-fls 70/73.

(fl. 93), a impugnação de fls. 81/92⁵, instruída com o documento de fls. 93/94, aduzindo o que se segue.

PRELIMINARES

DA DECADÊNCIA

O presente auto de infração não poderia prosperar diante da evidente ocorrência da decadência.

Tratando-se o IRPF de imposto cujo lançamento é por homologação, decorridos mais de cinco anos entre o momento da ocorrência do fato gerador e o do ato administrativo de lançamento tributário, tem-se que o crédito tributário encontra-se definitivamente extinto em função da homologação tácita, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

No caso em tela, os supostos fatos geradores teriam ocorrido em 30/06/1999 e 31/10/1999, sendo que o ato administrativo de lançamento só foi lavrado em 23/12/2004, em intervalo de tempo superior a 5 anos.

Assim, a pretensão de cobrança de suposto crédito tributário remanesce ilegal, motivo pelo qual a presente autuação deverá ser cancelada.

Os argumentos acima coadunam perfeitamente com a jurisprudência de todos os tribunais administrativos do país.

DA INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO FISCAL

O impugnante, com base em documentação que desconhece totalmente, foi apontado pela autoridade fiscal como beneficiário final de recursos que teriam sido transferidos para o exterior, tendo sido intimado a comprovar a sua origem. Embora tenha informado em 23/11/2004, que teve seus proventos e receitas submetidos às determinações fiscais e tributárias a ele imputáveis, estando plenamente em dia perante o fisco, foi surpreendido pelo auto de infração, que se valeu do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Segundo se depreende da lei, há que se constatar de maneira inequívoca a existência de tais rendimentos que teriam sido transferidos ao exterior para que então, na hipótese de não restar comprovada a sua origem, valha-se da presunção legal de ocorrência da omissão de rendimentos.

Entretanto, não foi isso que ocorreu, já que em momento algum a autoridade fiscal logrou provar ou mesmo constatar a existência de tais rendimentos, muito menos de que seriam de titularidade do impugnante. As informações colimadas aos autos pela autoridade fiscal não comprovam de qualquer modo omissão de receita. Pelo contrário, restringiu-se a juntar documentos, totalmente estranhos ao impugnante, obtidos por intermédio de terceiros, de forma não esclarecida e para os quais o contribuinte jamais foi chamado legalmente a opinar.

Os documentos juntados, produzidos em processo judicial do qual o impugnante não foi parte, não podem ser utilizados como prova inequívoca das operações de transferências de recursos, já que não lhe foram concedidos os constitucionalmente

⁵ Impugnação anexada às e-fls. 82/93.

garantidos direitos ao contraditório e à ampla defesa, que lhe possibilitariam alegar a invalidade e ilegalidade dos mesmos.

Não tendo a autoridade fiscal conseguido provar a ocorrência da premissa estabelecida no art. 42, § 4º, da Lei nº 9.430/1996, ônus que era seu, resta desautorizada a presunção de omissão de rendimentos, sendo imperioso o cancelamento da autuação.

Reproduz em seguida as lições do Prof. Paulo de Barros Carvalho: “... o fisco tem que oferecer prova concludente de que o evento ocorreu n estrita conformidade da previsão genérica da hipótese normativa.”; de Antonio da Silva Cabral: “Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, ...”; do Prof. Paulo Celso B. Bonilha: “... Tampouco a presunção de legitimidade do ato de lançamento dispensa a administração do ônus de provar os fatos de seu interesse e que fundamentam a apresentação do crédito tributário, sob pena de anulamento do ato.”, bem como de Hugo de Brito Machado.

DA ILEGALIDADE DA ADOÇÃO DA TAXA SELIC PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA

A utilização de juros baseados na taxa Selic também foi ilegal no presente caso.

Os valores resultantes da aplicação de tal encargo supera substancialmente o estabelecido pelo § 3º do art. 192 da Carta Magna, que veda a utilização de juros em percentual superior a 12% ao ano, sob pena de caracterização de crime de usura.

Visto que a taxa Selic utilizada como juros ultrapassa o limite de 12% ao ano estabelecido pela C.F. de 1988, a lei que a estabelece é inconstitucional.

Outra questão a considerar é que a partir de 1º de janeiro de 1995 foi destituída a correção monetária sobre os débitos dos contribuintes para com o fisco (art. 84 da Lei 8.981/1995).

Instituiu-se, assim, a taxa de juros correspondente à média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, posteriormente substituída pela taxa Selic ora em questão.

Referidas taxas de “juros” não correspondem somente a esta espécie de acréscimo pecuniário, incluindo também as depreciações sofridas pela moeda no período a que correspondem.

Porém, ainda que aplicada separadamente a correção monetária do *quantum* devido, juntamente com os juros de 1% ao mês, permitido pela C.F./1988, obter-se-ia um valor bem inferior ao apurado conforme a utilização da taxa Selic.

Assim, pretendendo-se burlar a C.F. de 1988, tem-se consubstanciada a intenção de extorquir os administrados com a aplicação de uma taxa de juros totalmente abusiva.

A ilegalidade da utilização da taxa Selic para fins tributários foi reconhecida pelo STJ, recentemente, consoante julgado que transcreve.

Diante do exposto, não poderia ser mantida a exigência no tocante aos juros de mora, razão pela qual este montante dever ser cancelado.

DO PEDIDO

Por estar o presente feito contaminado pelo vício de cerceamento do direito constitucional de ampla defesa e por terem as provas içadas aos autos produzidas ao arrepio do que determina a legislação vigente, requer seja o auto de infração cancelado. Subsidiariamente, caso assim não entenda, requer seja restaurado o direito de ampla defesa e afastada a exigência dos juros de mora calculados com base na taxa Selic. Protesta, ainda, por todos os meios de prova em Direito admitidas, notadamente pela juntada de novos documentos.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 17-22.256

2.1.
segue:

Ao julgar procedente o lançamento, o acórdão recorrido tem a ementa que se

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA.

Tratando-se de lançamento *ex officio*, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Os rendimentos omitidos apurados com base em depósitos bancários sem comprovação de origem, embora sujeitos à tributação no mês da sua percepção, estão também sujeitos ao ajuste na declaração anual, pelo que a contagem do prazo decadencial não é mensal, contados do mês em que o crédito foi efetuado pela instituição financeira.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo o auto de infração sido lavrado com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento todas as formalidades necessárias para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e conseqüente nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NO EXTERIOR.

Existindo nos autos elementos de prova que identificam o contribuinte como sendo o beneficiário final de transferências bancárias efetivadas no exterior, cuja origem dos recursos o contribuinte não logrou comprovar, resta plenamente caracterizada a omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

EXAME DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa o exame da legalidade/constitucionalidade das leis, porque prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 127/150), o Recorrente formula pedido de diligência (e-fls 128), pede que seja reconhecida decadência, e no mérito repisa as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação.

3.1. Faz-se a transcrição da parte conclusiva do recurso (e-fls 147/149), assim como do pedido (e-fls 149/150):

89. Diante do todo o exposto requer o Recorrente reiterar o pedido pela improcedência absoluta da presente autuação decorre dos seguintes aspectos:

(i) Primeiramente, requer sejam acolhidos os pedidos preliminarmente apontados, para que seja diligenciada a Instituição Financeira, Citibank-NY para que informe se o Recorrente foi seu cliente bem como, aos titulares da conta Beacon Hill para que informem, se o Recorrente realizou, por contas e ordens remessas de valores ao exterior;

(ii) A Autoridade Fiscal não dispõe de justo motivo para agir, razão pela qual o feito administrativo deve ser declarado imediatamente cancelado.

(ii) Ausência de documentos que comprovem que o Recorrente participou da remessa dos valores ao exterior.

(iii) Desentranhamento dos documentos tidos como prova por serem eles provas emprestadas sem atendimento aos preceitos legais e por alguns estarem em idioma inglês sem tradução.

(iv) Todos os documentos juntados e mencionados no Auto, que foram utilizados pela Autoridade Fiscal como instrumento probatório para embasar a alegação de omissão de receita, não são hábeis a serem utilizados no presente feito, uma vez que constituem “provas emprestadas” de procedimento judicial e administrativo, totalmente alheio ao Recorrente, ao qual deixou de exercer o princípio do contraditório e da ampla defesa.

(v) A ilicitude dos documentos juntados aos autos em idioma estrangeiro sem a devida tradução ao idioma nacional.

(vi) A Receita Federal não se desincumbiu do ônus de provar qualquer omissão de receita ou qualquer pagamento sem causa ou por operação não comprovada.

(vii) Os juros cobrados com base na Taxa Selic são ilegais.

(viii) A ausência de contestação, pela Autoridade Fiscal, aos princípios norteadores do direito brasileiro.

(ix) A ausência de comprovação de omissão por parte do Recorrente.

V - PEDIDO

Reconhecer como incontroversos todos os fatos e documentos constantes da Impugnação, e não válidas e eficazmente contraditado na decisão dessa Autoridade Fiscal.

Diante de todo o exposto, requer-se sejam acolhidos os pedidos preliminares, com, primeiramente reconhecimento da decadência e o imediato cancelamento do presente

Auto, sendo cerco que, caso entenda que assim não proceda, que haja a imediata suspensão dos efeitos da decisão proferida pela 7ª Turma no acórdão recorrido, para que sejam diligenciada a Instituição financeira, Banco Citibank-NYC, para que informe esta Autoridade Fiscal se o Recorrente, Olavo Feher é ou foi cliente, bem como informar se, foi beneficiário de remessas de valores à esta Instituição, com origem da conta-corrente da Beacon Hill, bem como aos representantes legais da empresas Beacon Hill para que informem a esta Autoridade Fiscal se o Recorrente realizou, por sua conta e ordem qualquer recebimento de valores advindos do exterior.

Requer seja, em sendo acolhidos os argumentos de mérito, o cancelamento do Auto de Infração, ora combatido, exonerando o Recorrente do recolhimento do tributo, juros de mora e multa punitiva, inicialmente exigidos.

Face às alegações e, em sendo mantido o andamento do presente, requer o Recorrente que a empresa Beacon Hill, bem como o Banco Citibank-NYC, sejam devidamente intimados a prestarem esclarecimentos sobre as operações que a Autoridade Fiscal pauta no presente auto, de modo a esclarecer as relações supostamente existentes entre eles e o Recorrente.

Subsidiariamente, na hipótese de sobreviver a autuação às razões desenvolvidas pelo Recorrente, o que se admite apenas para argumentar, requer-se seja afastada a exigência dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

PRELIMINAR

5. No recurso voluntário consta alegação de que a utilização de "provas emprestadas" caracteriza cerceamento de defesa. Tal como feito pela decisão de primeira instância, há que se afastar a preliminar, adotando-se como fundamentos as mesmas razões que se extrai do voto inserto no acórdão recorrido:

início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 17-22.256

DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Argumenta que os documentos juntados, produzidos em processo judicial do qual o impugnante não foi parte, não podem ser utilizados como prova inequívoca das operações de transferência de recursos, já que não lhe foram concedidos os constitucionalmente garantidos direitos ao contraditório e à ampla defesa, que lhe possibilitariam alegar a invalidade e ilegalidade dos mesmos. Que por isso o presente feito está contaminado pelo vício de cerceamento do direito constitucional de ampla defesa.

Conforme se depreende da leitura do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo transcrito, no processo administrativo fiscal a preterição do direito de defesa só pode ser alegada após a fase impugnatória, quando preclui o direito de o contribuinte

apresentar suas provas. Até então, não há que se falar em cerceamento a esse direito, pois o lançamento impugnado só será considerado definitivamente constituído após proferida a decisão definitiva pelas instâncias administrativas.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Enquanto o contribuinte está sob ação fiscal, está na fase inquisitorial, investigativa. O que existe nessa fase é um procedimento fiscal instaurado, em que o contribuinte é intimado a apresentar esclarecimentos/comprovações. Não existe, entretanto, ainda, nenhum processo administrativo de constituição e exigência de crédito tributário formalizado, não havendo, a rigor, a possibilidade de observância do princípio do contraditório, ampla defesa e devido processo legal nessa etapa do procedimento fiscal.

O contraditório só se estabelece em momento seguinte à formalização e ciência da exigência do crédito tributário constituída por meio do Auto de Infração ou notificação de lançamento.

É na impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 dias contados da data da ciência da intimação, que o contribuinte poderá contestar o lançamento, mencionando os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir (arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Dentro desse prazo de 30 dias, é facultado ao sujeito passivo vista do processo/requisição de cópia, na repartição fiscal que o jurisdiciona, tendo por objetivo possibilitar-lhe o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, que lhe são assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Assim sendo, bastava ao interessado ter solicitado vistas do processo quantas vezes entendesse necessário e/ou requisitado cópia do inteiro teor do processo e/ou parte dele, nesse período de 30 dias, no órgão preparador, em que os autos permaneceram à disposição do contribuinte. Entretanto, não há notícias de que o impugnante tenha adotado tal medida.

Seria o caso de cogitar o cerceamento de defesa, se o contribuinte houvesse formulado pedido de vistas do processo e/ou cópia integral/parcial dos autos e tal requisição tivesse sido denegado pela autoridade administrativa. O que, definitivamente, não é o caso destes autos.

Assim, o fato de a documentação relacionada no item “A” do Termo de Verificação Fiscal (fls. 69/72), sob o subtítulo de “Considerações Iniciais”, não ter sido encaminhado ao fiscalizado/autuado para seu conhecimento não dá causa ao propalado cerceamento do direito de defesa, haja vista que os autos ficaram à disposição do autuado na repartição fiscal de sua jurisdição, durante o prazo de 30 dias contados da ciência do Auto de Infração, para plena viabilização de sua defesa. Saliente-se, por oportuno, que o Termo de Verificação Fiscal (fls. 69/72) é bastante claro no que se refere à descrição dos fatos/infrações apuradas/enquadramento legal

aplicado, não dando ensejo à declaração de nulidade do lançamento por preterição do direito de defesa.

Vê-se, pois, que incoorreu o propalado cerceamento do direito de defesa, cabendo afastar a preliminar de nulidade do lançamento argüida sob esse pretexto. Incabível, ainda, pelo mesmo motivo, restaurar o direito de ampla defesa requerido pelo impugnante.

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 17-22.256

PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA

6. Alega o Recorrente que o crédito tributário constituído por meio do auto de infração lavrado em 23/12/2004, relativo aos supostos fatos geradores ocorridos em 30/06/1999 e 31/10/1999, não pode ser exigido, tendo em vista a ocorrência da decadência, nos exatos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

6.1. Não lhe assiste razão. No caso dos autos, o fato gerador ocorreu em 31/12/1999. Há registro de imposto pago (e-fls 74). Considerando a data de ocorrência do fato gerador como termo inicial, quando aperfeiçoada a ciência em 28/12/2004 (fl. 80), ainda não havia sido escoado o prazo decadencial.

6.2. Não se reconhece, pois, a decadência pleiteada.

MÉRITO

7. No que respeita ao mérito, verificada a coincidência entre as alegações deduzidas no recurso e aquelas ofertadas ao tempo da impugnação, e por concordar com a análise feita pela decisão de primeira instância, faz-se uso da prerrogativa conferida pelo artigo 57, § 3º do Regimento Interno, com a transcrição do trecho do voto contido no acórdão recorrido, que guarda pertinência com as questões recursais.

início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 17-22.256

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Argúi que há que se constatar de maneira inequívoca a existência de rendimentos que teriam sido transferidos ao exterior, para que então, na hipótese de não restar comprovada a sua origem, valha-se da presunção legal de ocorrência da omissão de rendimentos. Que, contudo, não foi isso que ocorreu. Diz que a autoridade fiscal, em momento algum, logrou provar ou até mesmo constatar a existência de tais rendimentos, muito menos que seriam de titularidade do impugnante. Que as informações colimadas aos autos pela autoridade fiscal não comprovam a omissão de receita. Pelo contrário, restringiu-se a juntar documentos, totalmente estranhos ao impugnante, obtidos por intermédio de terceiros, de forma não esclarecida e para os quais o contribuinte jamais foi chamado legalmente a opinar. Que não tendo a autoridade fiscal conseguido provar a ocorrência da premissa ditada no art. 42, § 4º, da Lei nº 9.430/1996, ônus que era seu, resta desautorizada a presunção de omissão de rendimentos, sendo imperioso o cancelamento da autuação.

Equivoca-se o impugnante em sua argumentação.

O documento de fls. 08/09, que traz as operações em que o contribuinte consta como beneficiário final, decorreu de análise realizada pelos Peritos Criminais Federais do Instituto Nacional de Criminalística, nas mídias computacionais de movimentação financeira disponibilizadas pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, e que resultou no Laudo de Exame Econômico-Financeiro Laudo nº 1607/04-INC (fls. 10/19).

Dita planilha (fls. 08/09) extraída do Laudo nº 1607/04 – INC (fls. 10/19) aponta, claramente, o impugnante, o Sr. Olavo Feher, como o beneficiário final das operações de movimentação de divisas realizadas em 01/06/1999 e 21/10/1999, nos montantes de US\$22,988.50 e US\$15,000.00, utilizando-se da sub conta Global nº 310913, mantida/administrada pela *Beacon Hill Service Corporation* junto ao *JP Morgan Chase Bank* de Nova Iorque.

Referem-se, no caso, a numerários depositados em conta corrente mantida pelo interessado em instituição financeira sediada no exterior (*Citibank NYC*), cuja origem dos recursos o impugnante não logrou comprovar e nem foram declarados em sua declaração de ajuste anual DIRPF/2000 (fls. 03/06).

Diante dos documentos robustos acostados nos autos (fls. 08/61), obtidos lícitamente e não ao arrepio da lei como acusa o impugnante, torna-se impossível negar a ocorrência das citadas operações pelo contribuinte. Ressalte-se, ainda, que, diversamente do que alega o impugnante, os documentos de fls. 07/61 vêm justamente embasar a presente autuação. Nota-se, contudo, que o impugnante limita-se a negar que efetuou remessa de valores ao exterior, mas não traz qualquer elemento no sentido de desconstituir os documentos apresentados pela fiscalização.

O documento de fls. 08/09, que decorreu da análise realizada pelos Peritos Criminais Federais do Instituto Nacional de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal, conforme aqui noticiada, tem força probante suficiente para sustentar a ocorrência das mencionadas operações. E é esse mesmo fato que dá sustentação à imputação de que houve a apontada omissão de rendimentos. Assim, sendo a omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada, uma presunção *juris tantum*, cabe ao impugnante exercer seu direito de defesa para demonstrar que tal fato não ocorreu.

Quanto à doutrina reproduzida pelo impugnante, é de se salientar que ela em nada conflita com o entendimento aqui esposado.

Em suma, a autuação se fez com base em documentação (fls. 07/61) que comprova, de forma cabal e inequívoca, os depósitos de numerários efetivados no exterior, tendo o interessado como beneficiário final, no ano-calendário de 1999, no montante de US\$37.988,50; não assistindo qualquer razão ao impugnante que se limitou a alegar, não trazendo nenhuma prova em contrário.

Não tendo o contribuinte comprovado, documentalmente, nem as alegações apresentadas, nem a origem dos recursos, não logrou afastar a presunção legal de omissão de rendimentos, pelo que fica, integralmente, mantido o lançamento em tela.

8. Para rematar as questões de mérito, no que respeita ao pleito de não incidência de juros moratórios calculados com base na taxa Selic, a questão já está pacificada no âmbito do CARF:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CONCLUSÃO

9. Em vista do exposto, voto por rejeitar as preliminares, não reconhecer a decadência pleiteada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nasureles